



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500420-09.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ADEMIR LEITE BRONDINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Ademir Leite Brodino para reduzir a sua pena a 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.849

Apelação nº 1500420-09.2023.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Ademir Leite Brodino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Maus-tratos. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena reajustada. Regime semiaberto inalterado. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 269/281, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Ademir Leite Brodino** foi condenado às penas de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, porque incurso no 136, §3º, do Código Penal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apelou buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da reincidência alegando *bis in idem*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o abrandamento do regime prisional (fls. 292/304).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 323/332) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 345/351), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do

recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta das 13h15min, na residência localizada na Rua Três Poderes, 326, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Dracena, **ADEMIR LEITE BRONDINO**, qualificado e interrogado às fls. 87, abusando de meios de correção ou disciplina, expôs a perigo a saúde de sua enteada Lara Gabriely da Silva Santos, então com 11 anos.”

A materialidade delitiva é atestada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), laudo pericial (fls. 64/65), relatório de escuta especializada (fls. 59/62), relatório final (fls. 95/100) e pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A vítima LARA GABRIELY DA SILVA SANTOS, em escuta especializada, inicia relatando que tem 11 anos, está residindo com

genitor há duas semanas, após a ocorrência do fato, contudo já passava os finais de semanas e as férias escolares com genitor. Ainda cita que após vir residir com o genitor precisou mudar de escola, vindo agora pertencer a Escola Alfredo Machado. Segue relatando que gosta de residir com genitor, pois tem mais 03 irmãos por parte do Bruno, assim acaba tendo com quem brincar, sendo que nas horas vagas, costuma ajudar Kiara a cuidar da casa, assistem TV juntas e joga no celular. Ao ser perguntado sobre o motivo de ter vindo, a mesma relata que acredita ser por conta do padrasto que lhe bateu a mais ou menos duas semanas. Continua relatando que teve um dia que sua amiga Ana Júlia lhe chamou para acompanhá-la no salão de beleza, vindo pedir autorização a sua genitora Fernanda, após seu retorno para casa encontrou seu quarto todo revirado e louça na pia, sendo que antes de sair, já havia realizado todo serviço. Contudo, seu padrasto Ademir lhe chamou e ordenou que lavasse novamente a louça e arrumasse o quarto que seu irmãozinho tinha lhe desorganizado, vindo a ficar brava e respondendo a ele, "que já havia feito o serviço e não era justo ter que fazer novamente" (sic), sendo neste momento que o padrasto, segundo a mesma lhe deu um tapa em sua face, após o ato a mesma saiu correndo para residência de sua tia, já que a genitora da mesma não estava. Entretanto, Lara Gabriely relata que não foi a primeira vez que a mesma sofreu agressão do mesmo, que em 2019, ele já havia lhe agredido com outro tapa no rosto com uma rasteirinha. Como também cita que já presenciou por algumas vezes, o padrasto agredir seu irmãozinho e sua genitora. (fls. 59/62). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ratifica sua versão dada em depoimento policial, e afirma que seu padrasto Ademir lhe batia, como também em sua genitora e em

seu irmão. Esclarece que as agressões eram frequentes, bem como desmotivadas por pequenas coisas, que ocorriam principalmente quando ele estava com abstinência de drogas.”

“A testemunha BRUNO MOREIRA DOS SANTOS, em solo policial, declara que é pai de Lara Gabrielly, 11 anos e está sendo ouvido como representante legal da vítima, sendo que está sempre residiu com a genitora Fernanda, porém o declarante sempre exerceu seu direito de visita, afirmando "ela fica quase todos os finais de semana comigo, passa festas, férias, nos damos bem". Fernanda atualmente é casada com Ademir de Leite Brondino, possuindo um filho com o autor, sendo que Ademir faz uso de drogas. Sobre os fatos, esclarece o declarante que no ano de 2019, Ademir desferiu um golpe de chinelo no rosto de Lara, o que gerou um registro de ocorrência, mas "eu não sei o que aconteceu depois disso, terça agora, dia 14.02.23, eu fiquei sabendo através das tias dela, Rosana e Marlene, bem como da avó dela, Maria Carmelita da Silva, que ele agredia ela, mas como já tinha passado tempo, eu aguardei para ver se era verdade". Na data de hoje, por volta 14h38min, o declarante recebeu uma mensagem de sua atual esposa afirmando que Lara estava na casa de Maria Carmelita (avó), uma vez que Ademir teria desferido um tapa na face de Lara e está rumou para a casa de sua avó. Assim, imediatamente o declarante dirigiu-se até a casa de Maria Carmelita (Rua Águia Dourada, 178, nesta cidade) e lá se encontrou com Lara, sendo que esta relatou que "ela falou que foi na casa de uma amiguinha, arrumou o quarto, mas o irmãozinho dela bagunçou, Ademir pediu para arrumar novamente e ela falou que não iria arrumar, começou um bate-boca e ela foi para cima dele e ele para

cima dela, que ele teria dado um tapa no rosto dela, mas não ficou lesão". Lara também informou o ocorrido a sua genitora, a qual se dirigiu até a casa de Maria Carmelita, sendo que nesta oportunidade, o declarante solicitou a Fernanda "junta as coisas dela que eu vou levar, se você não toma providência eu vou tomar" e dirigiram-se até esta unidade policial. Neste ato, o declarante é orientado a procurar um advogado para regularizar a situação de guarda de Lara e a procurar o Conselho Tutelar local (fls. 11). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ratifica sua versão prestada em solo policial."

"A testemunha ROSANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, em solo policial, declara que reside com sua genitora MARIA CARMELITA DA SILVA nesta cidade e que no dia 14 de fevereiro deste ano, ao se levantar, logo pela manhã, LARA estava lá e a contou que seu padrasto ADEMIR o havia dado um tapa no rosto e por isso foi para lá. Declara que o rosto de LARA estava vermelho e que a criança a contou que ADEMIR a bateu porque um dos quartos da casa estava bagunçado porque seu irmão de 03 anos de idade tinha bagunçado e então quando ADEMIR a pediu para arrumar o quarto, não quis arrumar e por isso a deu um tapa no rosto. Disse à LARA para contar para seu pai BRUNO sobre o ocorrido porque senão ela mesma contaria e então LARA ligou no mesmo momento e contou à BRUNO que a buscou e tomou as devidas providências. Declara que desde então, LARA está residindo com BRUNO. Declara que tem conhecimento de que ADEMIR costuma agredi-la com frequência, que esta não foi a primeira vez (fls. 58). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO esclarece sobre o dia dos fatos, Lara chegou em sua casa dizendo que tinha feito faxina e que seu irmão

menor havia desarrumado a casa, foi onde Ademir pediu para que Lara limpasse a casa novamente. Que após Lara se negar a limpar a casa novamente, Ademir a agrediu.”

“A testemunha ANA JULIA VEIGA DA SILVA WALDHELN, em solo policial, declara que possui comércio ao lado da residência onde FERNANDA CRISTINA, genitora da criança LARA GABRIELY reside e que nunca presenciou ADEMIR agredindo LARA mas soube através de FERNANDA que a mesma levou LARA para residir com um familiar porque havia sido agredida por ADEMIR (fls. 88).”

“A testemunha MARLENE CRISTINA DA SILVA PEREIRA, em solo policial, declara que é tia da criança LARA GABRIELY DA SILVA SANTOS, vítima dos fatos e esclarece que no mês de fevereiro deste ano, não sabe a data exata, LARA chegou chorando em sua casa onde reside com sua genitora, SRA MARIA CARMELITA e a contou que havia sido agredida no rosto pelo padrasto ADEMIR. Que o rosto da criança estava vermelho da marca de agressão. Que LARA afirmou que ADEMIR "deu uma chinelada em seu rosto" e então a disse que contaria a seu pai BRUNO e para sua mãe FERNANDA. No mesmo momento entrou em contato com BRUNO que registrou os fatos. Consigna que LARA já havia dito uma vez que tinha apanhado de ADEMIR. Declara que após tais fatos, LARA passou a residir com o genitor BRUNO e que FERNANDA se separou de ADEMIR (fls. 89). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ratifica o que foi dito em solo policial.”

“A informante FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRONDINO,

em solo policial, declara que foi casada com ADEMIR LEITE BRONDINO por quatro anos e que no dia dos fatos não estava em casa e que sua filha LARA GABRIELY DA SILVA, criança vítima nos presentes autos, a ligou usando o telefone da tia MARLENE a qual é sua irmã e que LARA estava chorando e dizendo que ADEMIR havia lhe dado um tapa no rosto porque após ter pedido para que ela arrumasse o quarto, ela tinha se negado a arrumar porque disse que já havia arrumado e que não seria justo arrumar de novo e que por este motivo ADEMIR a deu um tapa mas não mencionou que ele tinha dado socos. Declara ainda que LARA a disse que já tinha contado os fatos a seu genitor BRUNO. Declara também que certa vez, não sabe dizer a data exata, mas que estava grávida de seu filho com ADEMIR o qual hoje tem 03 anos de idade, que na época, ADEMIR bateu no rosto de LARA com uma rasteirinha. Que não presenciou a agressão porque havia ido ao banheiro e ao voltar, viu o rosto de LARA vermelho e a mesma a contou que ADEMIR havia a agredido sem motivos. Devido a estas agressões, LARA está morando com o genitor BRUNO e a declarante se separou de ADEMIR (fls. 91). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ratifica o que foi dito em solo policial, acrescentando que, no dia dos fatos, não estava na residência, estava trabalhando, que após Lara disse que motivos de não querer organizar a casa, Ademir acabou lhe agredindo com um tapa.”

“A testemunha MARIA CARMELITA DA SILVA, em solo policial, declara que é avó da criança LARA GABRIELY DA SILVA SANTOS e que no dia em que LARA chegou em sua casa contando para as tias MARLENE e ROSANA as quais são suas filhas, não estava em

casa mas que soube dos fatos através de ambas. Que não conversou com LARA a respeito dos fatos e não percebeu se ela estava com marca vermelha do rosto. Declara que tem conhecimento de que há uns dois anos, ADEMIR, seu ex-genro, o qual era padrasto de LARA, a agrediu no rosto com uma rasteirinha, contudo, não presenciou os fatos (fls. 92)”.

“A testemunha MAIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, conselheira tutelar, declara que estava como plantonista do Conselho Tutelar, foi acionada pelo primeiro DP, ao chegar lá, estava Bruno com a menor, alegando que foi buscar Lara por ter sido agredida com um tapa no rosto por Ademir.”

“O réu ADEMIR LEITE BRONDINO, interrogado em solo policial, declara que foi casado por quatro anos com FERNANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, genitora de LARA GABRIELY DA SILVA SANTOS e questionado sobre os fatos, declara que LARA sempre foi uma criança agressiva e que respondia muito tanto a ele como à sua genitora FERNANDA quando era repreendida e que enquanto estava com FERNANDA tiveram um filho o qual tem a idade de dois anos. Declara que em relação ao dia em que LARA mencionou ter sido agredida porque não arrumou o quarto bagunçado, esclarece que havia pedido para que ela arrumasse o quarto e que LARA se negou a arrumar e respondeu que "não estava nem aí" (sic) e por este motivo a deu um tapa no rosto para repreendê-la, mas nega que tenha a agredido com socos. Nega também que tenha a agredido qualquer dia com rasteirinha no rosto. Declara que LARA está residindo com o genitor

BRUNO há mais de um mês e que está em processo de separação de FERNANDA (fls. 90). JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO esclarece que no dia dos fatos, Lara saiu com uma amiga, e que após retornar para casa, voltou agressiva, batendo as portas, e que desferiu dois tapas em seu rosto, em terceira vez afirma que somente a empurrou para que ela não o batesse.”

Da prova oral produzida sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime descrito na denúncia e a responsabilidade penal dele decorrente.

A vítima, em depoimento especial, disse que era constantemente agredida pelo réu, assim como sua genitora e seu irmão mais novo. Na data dos fatos, aduziu que sua mãe estava trabalhando e, antes da ofendida sair de casa, deixou a casa limpa, realizando os afazeres domésticos. Em seguida, foi ao salão de beleza com uma amiga e, ao retornar para a residência, encontrou seu quarto todo revirado e louça na pia. O réu lhe chamou e ordenou que lavasse novamente a louça e arrumasse o quarto que seu irmão havia desorganizado, motivo pelo qual ficou brava e disse a ele “*que já havia feito o serviço e não era justo ter que fazer novamente*”, momento em que o padrasto desferiu um tapa em seu rosto. Após os fatos, passou a residir com o genitor Bruno. Anteriormente, em outra oportunidade, o apelante já havia agredido a ofendida no rosto, com uma rasteirinha (cf. gravação audiovisual de fls. 242/243).

Observa-se que, embora o laudo pericial de fls. 64/65 – realizado em 24/02/2023, seis dias após os fatos – não tenha atestado lesões na ofendida, as suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, sobretudo de *Bruno, Rosana e Marlene*, as duas últimas tias da vítima, as quais deram conta da vermelhidão na face de *Lara*, assim como pelo interrogatório do próprio acusado, que admitiu ter desferido um tapa no rosto da criança.

Como bem fundamentou a magistrada sentenciante (fls. 277/278):

“Cumpre observar que os fatos se deram com vistas à correção, caracterizando castigo imposto pelo réu contra a vítima, pelo fato de a vítima ter se negado a arrumar o quarto novamente.

Não se desconhece a necessidade de os pais corrigirem seus filhos, contudo, devem fazê-lo com moderação, respeitando a integridade física e mental dos menores, situações que não foram observadas no caso em análise.

(...)

Portanto, no presente caso, há elementos de prova certos e provados que, concatenados uns aos outros, levando à autoria do crime em questão.

Ora, parece-me claro que houve grave desproporção na conduta do acusado e o motivo fútil para tanto. E mais, as agressões foram excessivas, tendo em conta a desproporção física entre o genitor e a vítima, agravada pelo gênero das partes envolvidas.”

O conjunto probatório é suficiente para respaldar a conclusão no sentido de que o réu abusou dos meios de correção, expondo a perigo a vida e a saúde da ofendida, por motivo de somenos importância.

Nesse sentido:

“Abusando de meio corretivo ou disciplina: abuso consiste no uso ilegítimo, imoderado, excessivo, dos meios de correção e disciplina. Mencione-se que há aqui um elemento subjetivo específico que diferencia essa figura das demais. É o que nos ensina Nélson Hungria: “nas hipóteses anteriores, o agente procede por grosseria, irritabilidade, espírito de malvadez, prepotência, ódio, cupidez, intolerância; mas nesta última hipótese, tem ele um fim em si mesmo justo, isto é, o fim de corrigir ou de fazer valer a sua autoridade. É bem de ver, porém, que o justo fim não autoriza o excesso do meio. Este é que a lei incrimina”. **Tal excesso tanto pode consistir em violência física (castigo corporal) como moral (ameaçar, aterrorizar a vítima). Ressalte-se que a lei não veda a utilização dos meios de correção ou disciplina, mas tão somente o seu uso imoderado. Assim, o uso de cintas, vara de marmelo, pedaços de pau contra o filho, por exemplo, caracteriza o uso abusivo daqueles meios** (destaquei). Tal não ocorre se o pai moderadamente, com a finalidade educativa, aplica-lhe algumas palmadas nas nádegas. Veja-se, portanto, que o *jus corrigendi* ou *disciplinandi* há de ser exercido sempre de maneira moderada para que seja considerado legítimo. A Lei n. 13.010/2014, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. A Lei da Palmada, como ficou conhecida, da mesma forma não proíbe a utilização de castigos, desde que não causem lesões, sofrimento físico, crueldade, humilhação ou exposição ao ridículo. (Capez,

Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 - 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p. 299-300)

Diante desse contexto, era mesmo de rigor a condenação do acusado pelo crime de maus-tratos.

Passo à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi acrescida em 1/3 (um terço), em razão dos maus antecedentes do réu (fls. 118/126, autos nº 0006610-24.2007; 0009089-24.2006; 0009355-11.2006), resultando em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Todavia, em análise à certidão do distribuidor criminal, observa-se que nos autos nº 0006610-24.2007.8.26.0168 e nº 0009089-24.2006.8.26.0168, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de modo que tais condenações não podem ser valoradas. Remanescem, então, as condenações pretéritas definitivas nos autos nº 0009355-11.2006.8.26.0168 (pelo crime de furto qualificado, com trânsito em julgado para a Defesa em 26/07/2012) e autos nº 1500005-52.2022.8.26.0591 (pelos crimes de ameaça e lesão corporal em ambiente doméstico, com trânsito em julgado para a Defesa em 04/07/2023¹), sendo a última valorada nesta etapa em razão do trânsito em julgado posterior ao presente feito. Assim, acresço a basilar em 1/6 (um sexto), alcançando 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

¹ Conforme pesquisa realizada nos autos nº 1500005-52.2022.8.26.0591 — fl. 491.

Na segunda etapa, a reprimenda foi majorada em $\frac{1}{2}$ (metade) diante da multirreincidência. Verifica-se que o réu ostenta duas condenações à título de recidiva (autos nº 1501921-03.2020.8.26.0168 - condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva, com trânsito em julgado para a Defesa em 08/06/2022; e autos nº 1502906-06.2019.8.26.0168 - condenação pelo crime de lesão corporal em ambiente doméstico, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/12/2022). Majoro a pena, então, em $\frac{1}{5}$ (um quinto) diante da dupla reincidência, ambas praticadas em ambiente doméstico, resultando em 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Destaca-se, ainda, que não se há falar em *bis in idem* em razão da valoração das condenações pretéritas nas duas fases, pois, o que o enunciado da Súmula nº 241 do C. Superior Tribunal de Justiça proíbe é a valoração da mesma condenação em etapas distintas, fato que não ocorreu nestes autos.

Na terceira etapa, tendo em vista que a vítima era menor de 14 anos, correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 136, § 3º, do Código Penal, razão pela qual, fica mantido o acréscimo de $\frac{1}{3}$ (um terço), tornando-se agora a pena definitiva em **03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.**

Considerando o *quantum* da pena imposta, a gravidade em concreto do crime, os maus antecedentes e a reincidência do acusado, mantenho o regime inicial semiaberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, *caput* e inciso II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **Ademir Leite Brodino** para reduzir a sua pena a **03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento da pena.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator